

PROJETO DE LEI N° ,de 2006  
(Do Sr. Ricardo Santos e outros)

Modifica a redação do art.61 da Lei nº 9099 , de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 61 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a quatro anos, cumulada ou não com multa”.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A moderna doutrina prevalecente no Direito Penal e no Direito Processual Penal vem entendendo a necessidade de imposição de um novo padrão processual voltado para o exame da criminalidade derivada das infrações penais conceituadas como de menor potencial ofensivo, obedecendo o legislador ordinário ao preceito constitucional contemplado no art. 98, I, da Constituição Federal, e atento às questões judiciais penais que estão a exigir maior presteza da resposta do Poder Judiciário em delitos daquela natureza, sem prejuízo da segurança da prestação jurisdicional e da necessária aplicação da reprimenda da pena.

O projeto ora apresentado, consentâneo com os fundamentos



3B700ACE21

que orientaram a instituição dos Juizados Especiais Criminais, confere-lhes maior abrangência, fixando-lhes competência para os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a quatro anos, cumulada ou não com multa. Dessa forma, o projeto pretende contribuir para a não aplicação desnecessária de penas de prisão de liberdade, dando elasticidade ao conceito de atos delitivos de reduzida potencialidade, como mais uma iniciativa contributiva à pacificação social, sem prejuízo, todavia, da reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Assim, cumpre-se o objetivo de repressão à criminalidade ao mesmo tempo em que se criam novas condições para a aplicação de penas alternativas.

Pelo exposto, espero seja o projeto aprovado pelos eminentes Membros do Congresso Nacional, constituindo mais um passo no sentido do aprimoramento da legislação penal e processual-penal em nosso País.

Sala de Sessões ,de dezembro de 2006.

RICARDO SANTOS  
Deputado Federal(PSDB-ES)

CARLOS HUMBERTO MANATO  
Deputado Federal (PDT-ES)



3B700ACE21